



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GAB. DES. JOSÉ RICARDO PORTO

## ACÓRDÃO

**AGRAVO INTERNO Nº 0021706-13.2010.815.2001**

**Relator** : Des. José Ricardo Porto.  
**Agravante** : Estado da Paraíba, representado por seu Procurador, Wladimir Romaniuc Neto.  
**Agravado** : ASPOCEP- Associação dos Servidores da Polícia Científica do Estado da Paraíba.  
**Advogado** : José Claudemy Tavares Soares.

**AGRAVO INTERNO. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. POLICIAIS CIVIS. GRATIFICAÇÃO NATALINA. PAGAMENTO REALIZADO A MENOR, EM DESREPEITO AO VENCIMENTO DO MÊS DE DEZEMBRO. PRETENSÃO PREVISTA NAS LEIS COMPLEMENTARES Nº 58/2003 E 85/2008. ILEGALIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE EM CASOS IDÊNTICOS. APLICAÇÃO DO ART. 557 DA LEI ADJETIVA CIVIL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO E AO RECURSO APELATÓRIO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO ORA AGRAVADA. SÚPLICA MANIFESTAMENTE INFUNDADA. DESPROVIMENTO DA INSATISFAÇÃO REGIMENTAL COM APLICAÇÃO DE MULTA.**

*“Art. 87. A gratificação natalina corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano.” (Lei Estadual nº 85/2008- Estatuto da Polícia Civil do Estado da Paraíba).*

*“REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. ANTECIPAÇÃO DE DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. PAGAMENTO A MENOR. VALOR DE REFERÊNCIA DO MÊS DE DEZEMBRO. DESPROVIMENTO DO APELO E DA REMESSA. A gratificação natalina corresponde a 1/ 12 (um doze avos) da remuneração que o servidor fizer jus no mês de dezembro por mês de exercício no respectivo ano.” (TJPB. Rec. 0021719-12.2010.815.2001. Primeira Câmara Especializada Cível. Rel. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque. J. em 15/10/2013)*

*“A Administração Pública está autorizada a efetuar o pagamento do 13º salário, inclusive de forma antecipada, desde que observe a remuneração do mês de dezembro do ano de adimplemento, sob pena de acarretar o seu enriquecimento ilícito.” (TJPB. AC nº 200.2010.012751-9/001. Rel. Des. José Di Lorenzo Serpa. J. em 16/01/2012).*

Diante da infundada interposição de agravo interno em face de decisões colegiadas lançadas em perfeita consonância com o entendimento do respectivo tribunal, a aplicação da multa prevista no §2º, do art. 557, da Lei Adjetiva Civil é medida de que se impõe.

**Vistos**, relatados e discutidos estes autos, acima identificados:

**ACORDA** a Primeira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **DESPROVER O RECURSO COM APLICAÇÃO DE MULTA**.

### **RELATÓRIO**

Trata-se de **Agravo Interno (fls. 211/218)** interposto pelo Estado da Paraíba, **contra decisão monocrática de fls. 206/209**, que negou seguimento à remessa oficial e ao recurso apelatório por ele aviado, desafiando Sentença lançada pelo Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Capital que, nos autos da Ação Ordinária movida pela ASPOCEP- Associação dos Servidores da Polícia Científica do Estado da Paraíba, acolheu o pedido autoral, para condenar a Fazenda Pública a pagar aos substituídos processuais a diferença da gratificação natalina, devida em dezembro de 2008, devidamente atualizada pela taxa referencial, aplicável a caderneta de poupança e juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde a citação, além de honorários advocatícios fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Em suas razões, o agravante repete, basicamente, os mesmos argumentos da apelação cível, ao sustentar que o art. 24, da Lei Federal nº 8.880/94, *“prescreve expressamente que, em caso de antecipação de férias ou de décimo terceiro salário, o valor a ser considerado é o da data do efetivo pagamento”* - fls. 215.

Ao final, pugna pelo provimento da sua irresignação.

É o relatório.

## **VOTO.**

Malgrado o Agravo Interno possua o chamado efeito regressivo, permitindo ao Julgador reconsiderar o decisório combatido, **mantenho a posição anterior pelos seus próprios fundamentos, que foram suficientes para dirimir a questão em discepção, os quais passo a transcrever:**

*“Pugna a autora, na inicial, pelo pagamento da diferença da gratificação natalina do ano de 2008, ao argumento de que os substituídos receberam-na com base no salário de outubro de 2008, quando deveria ter sido adimplida tomando como parâmetro a remuneração de dezembro, considerando, inclusive, o aumento percebido neste mês, por meio da Lei nº 8.673/2008, bem como pelo que determinam as Leis Complementares nº 58/2003 e 85/2008.*

*Merece razão a pretensão da demandante, devendo ser mantida integralmente a sentença objurgada.*

*O décimo terceiro salário é constitucionalmente garantido a todos os grupos de trabalhadores, neles compreendendo-se também os servidores públicos, por força do que pressupõe o art. 39, §2º, da Carta Magna.*

*Ademais, no que pertine a aludida verba, a Lei Complementar nº 85/2008, Estatuto da Polícia Civil do Estado da Paraíba, categoria da qual os substituídos fazem parte, prevê, na seção VI, das Gratificações e Adicionais, no art. 87, que ela corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro do respectivo ano. In verbis:*

*Art. 87. A gratificação natalina corresponde a 1/12 ( um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano.*

*No mesmo sentido, estabelece a Lei Complementar nº 58/2003, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis do Estado da Paraíba e dá outras providências, em seu art. 59.*

*Outrossim, analisando a Lei Estadual nº 8.673/2008, que trata do vencimento dos integrantes da polícia civil do nosso Estado, percebe-se que, de fato, consoante o anexo I, os salários foram majorados com vigência a partir de dezembro de 2008, situação corroborada, inclusive, pelo contracheques acostados às 50/134,*

*que demonstram o aumento remuneratório percebido pelos policiais no último mês do ano de 2008.*

*Assim, aplicando o conteúdo das citadas legislações ao caso concreto, concebo que, no aludido ano, os substituídos deveriam ter recebido a gratificação natalina conforme o vencimento percebido em dezembro de 2008, ou seja, com o aumento salarial estabelecido pela lei nº 8.673/2008, ainda que o pagamento tenha sido feito antecipadamente, razão por que a sentença não merece qualquer modificação.*

*No mesmo diapasão, em caso idêntico ao ora em disceptação, trago à baila recentíssimo aresto da Primeira Câmara Especializada Cível desta Corte:*

**“REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. ANTECIPAÇÃO DE DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. PAGAMENTO A MENOR. VALOR DE REFERÊNCIA DO MÊS DE DEZEMBRO. DESPROVIMENTO DO APELO E DA REMESSA. A gratificação natalina corresponde a 1/ 12 (um doze avos) da remuneração que o servidor fizer jus no mês de dezembro por mês de exercício no respectivo ano.” (TJPB. Rec. 0021719-12.2010.815.2001. Primeira Câmara Especializada Cível. Rel. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque. J. em 15/10/2013). Grifei.**

*Ainda:*

**“APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. DIFERENÇA DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. ANTECIPAÇÃO DO PAGAMENTO. DEVER DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA EM OBSERVAR À MAJORAÇÃO SALARIAL PREVISTA PARA DEZEMBRO, EM RELAÇÃO AO PAGAMENTO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA. INTELIGÊNCIA DO ART. 12, § 14, DA LEI Nº 4.090/1962. APLICAÇÃO DO ART. 59 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 58/2003. COMPLEMENTAÇÃO DO VALOR. VERBA DEVIDA. CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA DO ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/1997. PERCENTUAL DA CADERNETA DE POUPANÇA. RAZOABILIDADE NA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. - A gratificação natalina é direito constitucionalmente garantido aos trabalhadores em geral, conforme o art. 7º, VIII, da CF, sendo, inclusive, estendida aos servidores públicos, por força da norma prevista no art. 39, § 3º, do Texto Maior. - **A Administração Pública está autorizada a efetuar o pagamento do 13º salário, inclusive de forma antecipada, desde que observe a remuneração do mês de dezembro do ano de adimplemento, sob pena de acarretar o seu enriquecimento ilícito.** - Nas ações sobre verbas remuneratórias de empregados e servidores públicos, propostas após a Lei nº 11.960/2009, sucumbente a Fazenda Pública, os juros de mora . devem ser fixados com base**

*nos índices aplicados à caderneta de poupança, com amparo no art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997. - Conforme o art. 20, § 4º, do CPC, nas causas em que for vencida a Fazenda Pública, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do Juiz, que levará em conta o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.” (TJPB. AC nº 200.2010.012751-9/001. Rel. Des. José Di Lorenzo Serpa. J. em 16/01/2012). Grifei.*

*Por último, consigno que a Lei nº 8.880/1994 apenas deve ser utilizada para o pagamento de verbas ocorridas na época em que vigorava a URV (Unidade Real de valor), período no qual houve mudança de moeda.*

*Diante dessas considerações, com base no art. 557, caput, da Lei Adjetiva Civil, **nego seguimento à remessa oficial e ao recurso voluntário**, mantendo a sentença a quo em todos os seus termos.” (fls. 207/209).*

Portanto, a decisão ora agravada está correta e é irrepreensível, de modo que entendo por bem e justiça aplicar o §2º, do art. 557, do CPC, o qual assevera que “quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre 1% (um por cento) e 10% (dez por cento) do valor da causa corrigido”.

Ora, trata-se de recurso manifestamente infundado, além de que o *decisum* ora recorrido encontra-se em perfeita consonância com o entendimento do respectivo tribunal, merecendo, portanto, a aplicação da penalidade prevista no referido dispositivo processual.

Desta forma, **nego provimento ao presente agravo interno**, de forma que o decisório ora atacado permaneça incólume, e, por considerá-lo manifestamente infundado, condeno o agravante a pagar ao agravado 1% (um por cento) sobre o valor da causa, a título de multa, na forma estatuída no §2º, do art. 557, do Código de Processo Civil.

**É como voto.**

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Sr. Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Participaram do julgamento, além deste relator, a Exm<sup>a</sup>. Sr<sup>a</sup>. Dra. Vanda Elizabeth Marinho (*convocada em substituição ao Exmo. Sr. Des. Leandro dos Santos*) e o Exmo. Sr. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque.

Presente à sessão a Promotora de Justiça convocada, Dr<sup>a</sup>. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Especializada Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 15 de julho de 2014 (data do julgamento).

João Pessoa, 17 de julho de 2014

**Des. José Ricardo Porto**  
**RELATOR**

J/02